



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001593-09.2023.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante MADEIREIRA OURO VERDE LTDA, é embargado EKO 09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1.001.593-09.2023.8.26.0045/50.000

Embargante: MADEIREIRA OURO VERDE LTDA.

**Embargada: EKO 09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA.**

Comarca: ARUJÁ

Voto n.º 56.983

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 557/562, alegando omissão e obscuridade. Alega omissão relativa à limitação da responsabilidade da apelante aos fundos sociais. Afirma, ainda, obscuridade quanto aos honorários advocatícios majorados no julgamento do recurso, pois não foi possível identificar a base de cálculo utilizada para a fixação da porcentagem estabelecida. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pela embargante trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor, pág. 561, sobre o tema suscitado, salientando que:

“a apelante não questiona, efetivamente, a dívida com o agente financeiro, mas vem em busca de subterfúgio, ressaltando a má administração da empresa e que o caso exigia prestação de contas, o que não teria ocorrido, contudo, tais óbices são insuficientes para dar respaldo à pretensão do polo passivo, mesmo porque, demandaria análise pelas vias próprias.”

Outrossim, oportuno salientar que os sócios concordaram em realizar o aporte necessário para o cumprimento da obrigação adquirida junto à instituição financeira, observando que o valor pretendido é de R\$217.467,81, portanto, inferior ao fundo social da embargante.

No mais, o v. acórdão embargado fez constar, de forma expressa, que a verba honorária tem por base de cálculo o valor da

condenação – incluindo-se aí as parcelas vencidas e vincendas, a teor da decisão integrativa de embargos, pág. 463 –, ressaltando-se que a sucumbência foi fixada no mínimo legal e majorada nesta sede, em observância ao artigo 85, §11, do CPC.

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355